TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6094/08

Administração Direta Municipal. Princesa Isabel. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2007. Legalidade. Concessão dos competentes registros. Encaminhamento de cópia à DEAPG.

ACÓRDÃO AC1-TC - 187 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado em 11/01/07 pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, com o objetivo de prover cargos públicos na área de saúde, em obediência à Lei Municipal nº 1056/07, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Impropriedades detectadas nos presentes autos:

1. *Não anexação da LOA, que trata da previsão legal do certame público;*
2. *Segundo a DIAGM, constata-se o comprometimento de 51,99% da RCL com gasto com pessoal, no exercício de 2007, estando acima do limite prudencial, devendo comprovar as adequações para o não extrapolamento do limite legal (54%) após a admissão de pessoal;*
3. *Admissão de servidores concursados em período proibitivo (eleitoral), devendo ser comprovado que não houve aumento na despesa total de pessoal no referido período;*
4. *Processo de divulgação do Edital do concurso insuficiente;*
5. *Omissão no que concerne à Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);*
6. *Não há qualquer alusão à aprovação ou não de portadores de necessidades especiais (salientando que há reserva de 5% das vagas para os mesmos);*
7. *Divergência de escrita no nome de um candidato;*
8. *Não apresentação das desistências, expressas ou tácitas, retratando candidatos que desistiram expressamente do certame ou aqueles que foram convocados, por carta com AR e não se empossaram ou não entraram no exercício;*
9. *Ausência de alguns documentos essenciais à análise;*
10. *Não remessa do concurso público com toda a documentação pertinente, nos termos das Resoluções desta Corte;*
11. *Contratação exagerada e reiterada de pessoal, na área de saúde, especificamente nas categorias funcionais constantes do processo seletivo sub exame, configurando-se em burla ao presente concurso público (CF ar. 37, II), cf. consta no Proc-TC-6795/06 – específico do PSF);*
12. *As despesas de caráter continuado, relativas ao pagamento das remunerações dos concursados, foram implementadas a partir do exercício de 2008, porém a Lei Municipal nº 1061/07 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 não faz qualquer menção ao concurso público sub examine;*
13. *Admissão relacionada pelo gestor e não enviada ao TCE.*

Tendo em vista o vultoso número de inconsistências, e em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram oferecidas ao gestor responsável, Srº Thiago Pereira de Sousa Soares, várias oportunidades para apresentação de defesa, tendo o mesmo vindo aos autos em todas as ocasiões.

Considerando que as nomeações relativas ao concurso vertente, juntadas aos autos a princípio, ocorreram no período compreendido entre 12/03/08 a 05/08/08, o Relator solicitou à Auditoria que informasse o percentual da despesa total com pessoal referente ao 2º semestre de 2007 e ao 1º semestre de 2008, bem como avaliasse a repercussão dessas informações no que tange às admissões sub exame.

A Unidade Técnica consignou suas análises, ao longo do trâmite processual, através dos relatórios de fls. 367/372, 761/767, 1110/1115, 1425/1431, 1445/1446 e 1462, demonstrando o saneamento das irregularidades, gradativamente, no tocante às nomeações em decorrência do concurso objeto do processo, inclusive após juntada de novas portarias assinadas em 2009, que passou a totalizar, no final, 73 atos de pessoal habilitados a receber registro deste TCE nos presentes autos.

Especificamente no tocante à ***extrapolação do limite legal com gasto com pessoal após as admissões*** *e a* ***devida adequação dessas despesas*** *(item 2 supra), a Unidade Técnica, em resposta à solicitação do Relator, evidenciou que, no segundo semestre de 2007, foi observado um comprometimento de 63,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total de Pessoal (DTP) do município de Princesa Isabel e, no primeiro semestre de 2008, o comprometimento foi de 55,60.% da RCL. No entanto, a despeito destas constatações, a Auditoria assim se manifestou:*

> *"Este Órgão Auditor pondera que a falta de responsabilidade fiscal de gestores públicos no trato dos gastos de pessoal não tem o condão de prejudicar os candidatos aprovados em decorrência de concurso público, considerando o Princípio da Segurança das Relações Jurídicas e a boa fé do pessoal nomeado em decorrência de aprovação no concurso."*

Semelhante entendimento em relação à ***admissão de servidores concursados em período proibitivo – eleitoral*** *– (item 3), conforme se vê:*

> *"Por analogia, no caso das admissões verificadas no período proibitivo (últimos 180 dias antes do término do mandato do Gestor), há decisões judiciais tendentes a reintegrar servidores concursados desligados do serviço público em função de sua admissão nesse interstício, em face do aumento da despesa total com pessoal.*
>
> *A Seguir, julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em sede de Agravo de Instrumento impetrado pelo Município de Santo Antônio – RN, contra decisão liminar do Juízo de 1º Grau, que concedeu a reintegração de servidor municipal:*
>
> > *Agravo de Instrumento n° 2009.004074-0.*
> > *Origem: Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN.*
> > *Agravante: Município de Santo Antônio.*
> > *Agravado: Jailton Paulo de Araújo.*
> > *Relator: Desembargador Expedito Ferreira*
> >
> > *(...)"*

Para considerar sanadas as supracitadas eivas, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

> *"Vale ressaltar que, no exercício de* ***2008,*** *o Município admitiu apenas 12 (doze) profissionais do PSF,* ***não sendo razoável que tal contingente tenha aumentado substancialmente a despesa de pessoal*** *e, por conseguinte, o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício, considerando o pagamento de* ***R$ 711.104,57,*** *constantes do Relatório de Prestação de Contas – PCA e Relatório Técnico de fls. 1357/1358. Pelo acompanhamento do quadro de pessoal (Proc. TC nº 05428/08[1]), detecta-se que* ***esse contingente de concursados nomeados é, em termos numéricos, irrisório com relação ao quantitativo de contratados e comissionados existentes no ano de 2008.*** *No exercício seguinte, em 2009, veio a ocorrer a maior parte das nomeações dos concursados, conforme disposto no Anexo I.* ***(Irregularidade Sanada)."***

Já no tocante às ***contratações dos profissionais da saúde sem a prévia aprovação em concurso*** *público (item 11), o Órgão Auditor, ao constatar que ainda restaram 06 médicos com esse tipo de contrato, cf. SAGRES - fev/10, entendeu ser necessário o restabelecimento da legalidade, promovendo a realização de concurso público para provimento dos cargos de médicos para substituição dos profissionais contratados ilegalmente.*

O MPjTCE emitiu parecer da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1447/1450, observando que, em relação à única irregularidade pendente – contratação de

---

[1] *Inspeção Especial na gestão de Pessoal da Prefeitura de Princesa Isabel, exercícios 2007/2008 - Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade - Resolução RC1-TC-057/09 - Acórdão AC1-TC-1213/10.*

profissionais de saúde sem aprovação prévia em concurso público – o gestor alegou que a permanência de médicos contratados foi motivada pelo desinteresse dos candidatos aprovados e regularmente convocados pela administração.

Todavia, o Parquet "entendeu que tais contratações são ilegais, tendo em vista que a permanência desses profissionais no quadro do Município, desde os anos de 2005 e 2007, não mais se caracterizam como temporárias, configurando-se uma burla ao presente concurso, ensejando fixação de prazo ao interessado para o restabelecimento da legalidade, sem prejuízo das cabíveis recomendações."

Ante o exposto, o Órgão Ministerial opinou pela:

a) legalidade dos atos de nomeações, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos arrolados no Anexo I, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;

b) fixação de prazo para a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular;

c) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Observa-se inicialmente que os presentes autos foram formalizados com vistas à análise dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público, realizado no município de Princesa Isabel, no exercício de 2007, para fins de registros por parte desta Corte.

Em relação à única mácula restante – contratações dos profissionais da saúde sem a prévia aprovação em concurso – considero-a alheia ao objeto do presente processo, já que não restou configurada burla ao certame.

A titulo de informação, registro a existência do Processo-TC-5428/08, referente à Inspeção Especial na gestão de Pessoal da referida prefeitura, exercícios 2007/2008, onde foram detectadas, dentre outras, irregularidade com prestadores de serviços, motivando a assinação de prazos para o restabelecimento da legalidade, cf. Resolução RC1-TC-057/09 e Acórdão AC1-TC-1213/10;

Diante do exposto e considerando a regularidade do concurso e a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do referido certame, voto pela:

I. concessão do respectivo registro aos 73 atos relacionados às fls. 1432/1433, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE[2] e art. 6º da RN-TC-11/10[3];

II. encaminhamento de cópia da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-DEAPG com vistas a verificar a necessidade de examinar a atual gestão de pessoal do município de Princesa Isabel, diante das contratações dos profissionais da saúde sem a prévia aprovação em concurso identificadas nestes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1258/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

---

[2] *Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

[3] *RN-TC-11/10. **Art. 7º** - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.*

I. ***CONCEDER REGISTRO*** *aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2007 pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:*

NOME	*CARGO*
1. Robério de Melo Freitas	*Aux.de Consultório Dentário – PSF*
2. Maria Luíza de Sousa	*Aux.de Consultório Dentário – PSF*
3. Ytlla Pollyane Cordeiro Henriques	*Aux.de Consultório Dentário – PSF*
4. Peroleny Diniz de Souza	*Enfermeira - PSF*
5. Enery Gutyery Justino dos Santos	*Médico - PSF*
6. Manoel Virgulino Simão	*Médico – PSF*
7. Ana Maria de Sousa Pereira	*Odontólogo*
8. Graziane Ribeiro Couto	*Odontólogo – PSF*
9. Inêz Cezar Limeira de Sá	*Odontólogo – PSF*
10. Bruna Peixoto Nogueira	*Odontólogo – PSF*
11. Onofre de Sousa Ferraz Júnior	*Odontólogo – PSF*
12. Wilson Segundo Bastos	*Odontólogo – PSF*
13. Patrick César de Sousa Lima	*Odontólogo*
14. Gilson James de Brito Lima	*Bioquímico*
15. Juciano de Sousa Firmino	*B ioquímico*
16. Janaína Silva Xavier	*Enfermeira*
17. Israel Soares de Medeiros	*Fisioterapeuta*
18. Silvino Teles Filho	*Bioquímico*
19. Sílvia Ferreira da Silva	*Aux. Cons. Dentário*
20. Vanderléia Bezerra Rodrigues	*Aux. Cons. Dentário*
21. Girlene Emília de Medeiros	*Aux. Cons. Dentário*
22. Suene Magneuda Lopes Pereira	*Aux. Cons. Dentário*
23. Maria das Neves Sousa	*Aux. Cons. Dentário*
24. Maria de Fátima Antas Diniz	*Aux. Cons. Dentário*
25. Roseilda Maria de Medeiros	*Aux. Cons. Dentário*
26. Maria de Jesus de Sousa	*Aux. Cons. Dentário*
27. Suene Cândido Medeiros	*Aux. Cons. Dentário*
28. Maria da Conceição F. da Silva	*Aux. Cons. Dentário*
29. Vitória Augusta de C. M.Roberto	*Enfermeira*
30. Rosely Barbosa Batista	*Enfermeira*
31. Cléa Medeiros dos Santos	*Enfermeira*
32. Maria Deisyani Nunes Carvalho	*Enfermeira*
33. Carlos Alberto de L. Pinto Filho	*Enfermeiro*
34. Graciella Cabral de Abrantes Sarmento	*Enfermeira*
35. Linária Kaline Cavalcante Tiburtino	*Enfermeira*
36. Ana Lúcia de Medeiros	*Enfermeira*
37. Marcela Mendes Negreiros	*Enfermeira*
38. Valéria Cristina Alves da Silva	*Enfermeira*
39. Fabiana de Araújo Medeiros Diniz	*Enfermeira*
40. Sara Figueiredo Almeida	*Enfermeira*
41. Viviane da Nóbrega Alves	*Fisioterapeuta*
42. Wagner Irineu Medeiros de Souza	*Fisioterapeuta*
43. Janini Guedes Milanez	*Fisioterapeuta*
44. Sheyla Pollyanna Lopes Lemos de Sousa	*Fonoaudióloga*
45. Ana Selli Leite Casusa	*Fonoaudióloga*
46. Emanuelle Mendes da Silva	*Nutricionista*
47. Aline Medeiros de Oliveira	*Nutricionista*
48. Maria Silene Vieira de Sousa Leite	*Odontólogo - PSF*
49. Danielle Cristine Cavalcanti Rabello	*Psicóloga*
50. Florentina Flora Diniz Oliveira	*Psicóloga*
51. Maria Risoneide Medeiros M. da Costa	*Psicóloga*

NOME	*CARGO*
52. Eusébio Cândido de Lima	*Téc. em Enfermagem*
53. Soneide Barros da Silva	*Téc. em Enfermagem*
54. Lucivaldo Lopes Pereira	*Téc. em Enfermagem*
55. Rosinês Evaristo Leandro	*Téc. em Enfermagem*
56. Socorro Edilene Virgulino	*Téc. em Enfermagem*
57. Charlene Belo dos Santos	*Téc. em Enfermagem*
58. Michele Vicente Diniz	*Téc. em Enfermagem*
59. Maria Vilani Cordeiro dos Santos	*Téc. em Enfermagem*
60. Ivete Pereira de Oliveira	*Téc. em Enfermagem*
61. Maria Damiana Leite	*Téc. em Enfermagem*
62. Mayana Jerônimo da Silva	*Téc. em Enfermagem*
63. Patrícia Pereira do Nascimento Andrade	*Téc. em Enfermagem*
64. Dolores Maria da Silva Medeiros	*Téc. em Enfermagem*
65. Edilânia Dias Novo	*Téc. em Enfermagem*
66. Flávia Meiry Furtado Mangueira	*Téc. em Enfermagem*
67. Maria do Socorro Rodrigues Chaves	*Téc. em Enfermagem*
68. Maria José Minervino	*Téc. em Enfermagem*
69. Edna Batista da Silva Pinheiro	*Téc. em Enfermagem*
70. Elisângela Pereira da Silva	*Téc. em Enfermagem*
71. Márcia Mendes do Nascimento Casusa	*Téc. em Enfermagem*
72. José Edson Cordeiro	*Téc. em Radiologia*
73. Carlindo Pereira Lima Júnior	*Odontólogo – PSF*

II. *encaminhar cópia da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-DEAPG com vistas a verificar a necessidade de examinar a atual gestão de pessoal do município de Princesa Isabel, diante das contratações dos profissionais da saúde sem a prévia aprovação em concurso identificadas nestes autos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE